



O “protesto” do capitão-mor Francisco de Seixas Pinto contra a sua prisão e suspensão pelo governador Rui Vaz de Siqueira - Pará, 1665-1666

Fabiano Vilaça dos Santos

Doutor em História Social (USP, 2008) e Mestre em História Política (UERJ, 2002). Professor associado de História Moderna e Contemporânea da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bolsista do Programa de Incentivo à Produção Científica, Técnica e Artística - PROCIÊNCIA (2021/2024 e 2024/2027). Pesquisador líder do Núcleo de Estudos da História Moderna (NEHMO/UERJ/CNPq) e vice-líder do Grupo de Pesquisa História da Amazônia Colonial (UFPA/CNPq).

 0000-0002-5362-5923

 <https://doi.org/10.28998/rchv15n30.2024.0009>

Recebido em 06/11/2024

Aprovado em 06/12/2024



O “protesto” do capitão-mor Francisco de Seixas Pinto contra a sua prisão e suspensão pelo governador Rui Vaz de Siqueira – Pará, 1665-1666

RESUMO

O texto apresenta a transcrição de um documento do Arquivo Histórico Ultramarino, digitalizado no âmbito do Projeto Resgate Barão do Rio Branco, referente à capitania do Pará. Trata-se de um “protesto” de Francisco de Seixas Pinto, feito em 1665 e enviado a Lisboa no ano seguinte, como um dos anexos de um requerimento do capitão-mor para contestar a sua prisão e a suspensão do juramento de preito e homenagem que prestara pela capitania, por ordem de Rui Vaz de Siqueira, governador e capitão-general do Estado do Maranhão e Grão-Pará. A apresentação do manuscrito, que propicia a discussão de vários aspectos da administração, de dinâmicas políticas envolvendo diversos agentes e dá ensejo a um estudo crítico mais amplo, está apoiada na obra de cronistas da história local e em documentação complementar levantada em arquivos portugueses.

PALAVRAS-CHAVE: Francisco de Seixas Pinto; protesto jurídico; administração colonial

The “protest” of captain-major Francisco de Seixas Pinto against his arrest and suspension by governor Rui Vaz de Siqueira – Pará, 1665-1666

ABSTRACT

The text presents the transcription of a document from the Arquivo Histórico Ultramarino, digitized as part of the Projeto Resgate Barão do Rio Branco, referring to the captaincy of Pará. It is a “protest” by Francisco de Seixas Pinto, made in 1665 and sent to Lisbon the following year, as one of the annexes to a request from the captain-general to contest his arrest and the suspension of the oath of willing and homage which he had provided for the captaincy, by order of Rui Vaz de Siqueira, governor and captain-general of the State of Maranhão and Grão-Pará. The presentation of the manuscript, which facilitates the discussion of various aspects of administration, political dynamics involving various agents and gives rise to a broader critical study, is supported by the work of chroniclers of local history and additional documentation collected in Portuguese archives.

KEY-WORDS: Francisco de Seixas Pinto; legal protest; colonial administration

Protesto, protestante, protestaões

No *Vocabulário português e latino*, “protesto” é definido como “protestação jurídica” e remete ao verbete “protestação”, isto é, “declaração pública, da qual se faz um ato contra a opressão, violência ou nulidade de alguma ação, sentença etc., apelando para outro a seu tempo e lugar” (Bluteau, 1720, vol. 6, p. 795-796). Francisco de Seixas Pinto, capitão-mor do Pará (1662-1666), recorreu a esse expediente para contestar a arbitrariedade de sua prisão e suspensão do cargo, pelo qual jurara preito e homenagem, e da devassa ordenada pelo governador e capitão-general do Estado do Maranhão, Rui Vaz de Siqueira (1662-1667), militar que se destacou em campanhas da Restauração brigantina.¹

A peça jurídica transcrita, datada de 2 de outubro de 1665, é um manuscrito original (com vários trechos ilegíveis) composto de II protestos ou protestaões, assim referidas daqui em diante, dirigidas a João Ribeiro de Faria, a quem o governador delegou poderes de sindicante. É um dos anexos do “Requerimento do capitão-mor da capitania do Pará, Francisco de Seixas Pinto, para o rei [D. Afonso VI] solicitando que lhe seja tirada residência a fim de conseguir a sua libertação e o pagamento de todos os seus ordenados e autorização para que os seus filhos, sobrinhos e criados possam embarcar consigo para o Reino”, a fim de se defender pessoalmente, enviado a Lisboa em 1666.²

Da primeira a sexta protestaão há apenas um parágrafo, e da sétima à última um número variável. De acordo com os temas, as protestaões podem ser agrupadas em quatro eixos de análise: 1 – Nomeação e juramento de preito e homenagem de Francisco de Seixas Pinto, em Portugal, e tomada de posse em Belém (1ª, 2ª e 3ª protestaões); 2 – Assistência do governador e capitão-general no Pará e desrespeito à jurisdição do capitão-mor (3ª e 4ª protestaões); 3 – Prisão e suspensão de Francisco de Seixas Pinto e nomeação de um loco-tenente para substituí-lo no governo (5ª, 6ª e 7ª protestaões); 4 – Questionamento da devassa tirada pelo sindicante João Ribeiro de Faria (7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª protestaões). O último parágrafo da décima primeira é a certidão do escrivão da ouvidoria geral e correição, encarregado da entrega do “protesto” – escrito e assinado por João Velho da Silveira, escrivão da ouvidoria e

¹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT). Chancelaria de D. Afonso VI. Livro 24, fls. 239v-240.

² Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate. Pará (avulsos). Cx. 2, D. 131. A transcrição segue as “Normas Técnicas para Transcrição e Edição de Documentos Manuscritos”, de 1993, utilizadas pelo Arquivo Nacional (Berwanger; Leal, 2008, p. 97-104).

auditoria da gente de guerra – a João Ribeiro de Faria, e de receber sua resposta.³

O primeiro eixo de análise corresponde ao relato da nomeação e do juramento de preito e homenagem de Francisco de Seixas Pinto, ainda no Reino, e da sua posse perante o Senado da Câmara de Belém, em 16 de abril de 1662. Nascido na vila de Mesão Frio, norte de Portugal, destacou-se por feitos de armas em Pernambuco, Rio de Janeiro e Angola à época da ocupação holandesa (1630-1654), cujo valor garantiu-lhe o provimento na capitania-mor do Pará.⁴ Seus serviços e os que herdou de um irmão valeram-lhe ainda o hábito da Ordem de Cristo.⁵ Antes de embarcar, fez nas mãos da regente D. Luísa de Gusmão o juramento de preito e homenagem, um “ato contratual” de origem medieval pelo qual o vassalo reconhecia publicamente a autoridade do seu senhor e se comprometia a servi-lo fielmente (Mattoso, 1989, p. 297-299).

O segundo eixo diz respeito à itinerância dos governadores e capitães-generais de São Luís para Belém, onde permaneciam mais tempo do que na cabeça do Estado. Essa dinâmica administrativa se consolidou na década de 1670 e perdurou até meados do século XVIII, embora já fosse praticada antes do governo de Rui Vaz de Siqueira. Sediados em Belém, os governadores sobrepunham a sua jurisdição – expressa no Regimento passado a André Vidal de Negreiros, em 1655, – à dos capitães-mores do Pará, que só tiveram um Regimento próprio em 1669 (Santos, 2024).

A prisão de Francisco de Seixas Pinto, a suspensão do seu preito e homenagem e a nomeação de Feliciano Correia como loco-tenente do governador no Pará, compreendidas no terceiro eixo de análise, relacionavam-se ao episódio da expulsão dos jesuítas (1661) por moradores descontentes com a aplicação do alvará de 9 de abril de 1655, “que regulamentou, explicitamente, a escravização de indígenas e concedeu, implicitamente, à Companhia de Jesus a tutela sobre as populações nativas na Amazônia” (Arenz, 2023, p. 56; Chambouleyron, 2006, p. 159-178).

Em 2 de junho de 1662, Rui Vaz de Siqueira publicou um perdão geral aos revoltosos, confirmado por provisão régia de 12 de setembro de 1663 (Saragoça, 2000, p. 172-174).⁶ Mas as razões do “ódio” e da “inimizade” de Vaz de Siqueira pelo

³ AHU. Projeto Resgate. Pará (avulsos). Cx. 2, D. 131.

⁴ AHU. Consultas Mistas. Cód. 16, fls. 6-6v. Consulta para provimento do posto de capitão-mor do Pará, de 19 de fevereiro de 1661. ANTT. Registro Geral de Mercês. D. Afonso VI. Livro 5, fls. 265-266v. Carta patente de 27 de maio de 1661. No Rio de Janeiro, Francisco de Seixas Pinto se casou com D. Ana, natural da terra, e teve seu segundo filho, José de Seixas Borges, conforme o processo de habilitação do neto, José de Seixas Pinto. ANTT. Mesa da Consciência e Ordens. Habilitações para a Ordem de Cristo. Letra I e J, maço 85, n.º 9.

⁵ AHU. Consultas de Mercês Gerais. Cód. 84, fls. 8v-9 e fl. 13.

⁶ Biblioteca da Ajuda. 57-XI-27, n.º 12K, fls. 15-15v.

subordinado não são claras no relato de cronistas, que deixaram versões confusas sobre a atuação do capitão-mor e do governador na esteira da revolta de 1661 (Baena, 1838, p. 100-119; Berredo, 1849, t. II, p. 482-522; Bettendorff, 2010, p. 217-223). Segundo Adriana Romeiro, na *Época Moderna os sentimentos do ódio, da inimizade e da vingança tiveram espaço na literatura política, em manuais religiosos e em pareceres emitidos em Portugal pelo Conselho Ultramarino. Próprios da natureza humana ou despertados eventualmente, foram considerados perigosos para a governação e a segurança das conquistas* (Romeiro, 2023, p. 155-169).

Interesses particulares podem ter sido o motivo desse ódio e inimizade. O jesuíta Bettendorff acusou Seixas Pinto de agir com dissimulação ao dizer publicamente que viera para aquietar os ânimos dos moradores, quando de fato atiçava sua ira contra os padres, pois “como trazia empenhos da Corte, persuadia-se que ficando com o domínio dos índios do Pará, que lhe deu o governador, por então adquiriria, com o suor deles, grandes interesses” (Bettendorff, 2010, p. 218). Por outro lado, o capitão-mor pode ter sido um empecilho a um possível envolvimento do governador no resgate de indígenas e/ou no comércio das drogas do sertão, via Fortaleza do Gurupá, onde havia um registro das canoas que vinham do interior carregadas daqueles gêneros, em direção a Belém (Matos, 2014, p. 117-119; Santos, 2021).

A capitania da fortificação localizada no Rio Amazonas, próximo da boca do Rio Xingu, era subordinada ao Pará e de nomeação régia, o que não impediu Rui Vaz de Siqueira de pôr obstáculos à posse de Paulo Martins Garro e de Estevão de Aguiar da Costa e colocar em seu lugar o alferes Henrique Bravo de Moraes.⁷ Além disso, o capitão de infantaria João Ribeiro de Faria, a quem foi dirigido o “protesto”, conhecia a região porque fora ao Gurupá a mando do governador para tratar de assuntos não especificados em sua folha de serviços.⁸ Uma carta da Câmara de Belém, de 1662, pode ter acirrado a tensão entre os dois governantes, pois, dentre outras questões, os camaristas peticionaram à Coroa maior autonomia para o capitão-mor do Pará (Baena, 1838, p. 105-108).

A necessidade de neutralizar Francisco de Seixas Pinto explicaria a sua prisão e destituição, fundamentadas por uma devassa encarregada a João Ribeiro de Faria, tema do quarto eixo de análise do “protesto”. Infelizmente, a falta do documento impede que se conheçam as culpas imputadas ao capitão-mor. Sabe-se apenas que o

⁷ AHU. Projeto Resgate. Pará (avulsos). Cx. 2, D. 90 e Cx. 2, D. 125.

⁸ AHU. Projeto Resgate. Maranhão (avulsos). Cx. 5, D. 619.

rol de testemunhas e os capítulos do processo teriam sido formados e entregues ao sindicante pelo governador.⁹ Nas devassas de residência, o rei nomeava um juiz sindicante que, acompanhado de um escrivão, ouvia um rol de testemunhas sobre o sindicado, segundo normas reguladas pelo Desembargo do Paço (Stumpf, 2023, p. 1-37). E, pelo capítulo 34 do seu Regimento, o governador não podia criar ofícios a soldo sem autorização régia, caso contrário, as despesas correriam por sua conta (Mendonça, 1972, t. II, p. 708).¹⁰

Francisco de Seixas Pinto faleceu em casa e “a doença de que morreu foi causada de paixão que tomou por se ver preso e em tão miserável estado, com o crédito perdido e sem fazenda” (Bettendorff, 2010, p. 272). Anos depois, seu primogênito, Baltazar de Seixas Coutinho, um irmão, sobrinhos e criados tiveram licença para retornar a Portugal. Rui Vaz de Siqueira deixou o governo em 1667 e faleceu dez anos depois, em Lisboa¹¹, sem nova comissão no Real Serviço, enquanto João Ribeiro de Faria ganhou a Provedoria da Fazenda dos Defuntos e Ausentes do Maranhão e, depois de preterido no posto de sargento-mor do Estado, foi nomeado sargento-mor do Pará.¹²

O “protesto” aponta caminhos para o estudo da administração colonial e das dinâmicas de governo no Estado do Maranhão e Grão-Pará, mais evidentes no documento, como também de outros aspectos subjacentes às protestações, ligados, por exemplo, ao mundo do trabalho e à exploração de riquezas na Amazônia colonial.

* * *

Traslado de hũ protesto que intimou o Cappitam Mayor Francisco de Seixas Pinto ao chamado Sindicante João Ribeiro de Faria Etc.

Protesto que faz Francisco de Seixas Pinto Cavaleiro professo do habito de Cristo, Cappitam Mayor por Sua Magestade / Deus o garde / desta Cappitania mor do Grão Pará, e hora prezo, e suspenço em sua caza pello Senhor Governador deste estado Ruy Vaz de Sequeira a fim de que Vossa Mercê Senhor João de Faria Ribeiro que hora o

⁹ AHU. Projeto Resgate. Pará (avulsos). Cx. 2, D. 131.

¹⁰ Nesta edição, o capítulo 34 do Regimento dos governadores e capitães-generais (1655) corresponde ao 33.

¹¹ ANTT. Registros de óbito. Paróquia de São Vicente de Fora. Livro OI, cx. 35, fl. 60. Registro de óbito de Rui vaz de Siqueira. Disponível em: <https://tombo.pt/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

¹² ANTT. Registro Geral de Mercês. Mercês da Chancelaria de D. Afonso VI. Livro 18, fls. 8 e 283v. AHU. Projeto Resgate. Pará (avulsos). Cx. 2, D. 171; Maranhão (avulsos). Cx. 5, D. 619.

ditto Senhor remete por Sindicante, a esta Cappitania não obrar couza alguma nos particulares delle protestante, e fazendo ser tudo nullo.

1º § Que he certo, que Sua Magestade / Deus o garde / fez mercê a elle protestante de Cappitam Mayor desta praça em Satisfação de seus Serviços como consta da patente, que para este effeito lhe mandou passar, o qual posto exercitaria tomando preito [&] homenagem nas mãos da Rainha regente, que governaria na menoridade de Sua Magestade / que Deus o garde / que hoie nos governa.

2º § Que em comprimento da ditta mercê veyo a esta Cidade de Bethlem, e tomou posse no Senado della, mança, e passivamente, levantando com a sua homenagem que tinha dado nas mãos Reays, a que tinha dado Marçal Nunes da Costa Cappitam Mayor, a quem elle protestante havia succedido, trazendo-lhe carta de guia, em que lha havião por levantada.

3º § Que elle protestante tomou posse em 16 de Abril de 1662 e governou a praça athe Agosto de 1663, tempo em que veyo do Maranhão a ella o ditto Senhor Governador, que assistio athe Janeiro de 1664 que tornou para o Maranhão, E em Agosto do mesmo anno tornou a esta praça e esteve nella the Junho de 1665 que voltou para o Maranhão, por ter aviso, que lhe vinha successor.

4º § Que as dittas Jornadas, e estadas nesta Cappitania fez sem ter ordem nenhuá de Sua Magestade para o poder fazer, nem haver cazo, que a isso o pudesce obrigar, antes encontrando o Capitulo 29 de seu Regimento em que o ditto Senhor o manda residir na Fortaleza [de] São Phellipe, o que fez só por ser inimigo do protestante, e o não deixar lograr a mercê que Sua Magestade lhe fez por Seus Serviços como mostrará a seu tempo dando as cauzas da inimizade, o que não pode fazer debaixo da jurisdicção do ditto Senhor Governador.

5º § Que no mesmo Junho estando de partida para o Maranhão, mandou pello Ouvidor desta Cappitania Manoel Alvarez da Cunha, prender em caza a ele protestante, e suspendello, e que lhe havia por levantada a homenagem da praça, provendo no posto delle protestante a Feliciano Correa, entregandolhe o Governo, e a praça sem embargo do protesto, que logo elle protestante fez ao mesmo Ouvidor, obrando nisto contra as ordens de Sua Magestade, e o Capitollo 12 de seu Regimento em que Sua Magestade lhe diz, proverá os officios que não estiverem providos por elle de que se segue, que que estiverem providos por Sua Magestade os não pode elle prover, nem ao protestante averselhe o tempo por acabado athe se apresentar patente em que esteja outro provido por Sua Magestade.

6º § Que elle protestante se não logrou da mercê que Sua Magestade lhe fez, mais que de Abril de [1]662 the Agosto de [1]663 porque logo que veyo o Senhor Governador elle não exercitou o posto, nem governou a praça, e de Janeiro de [1]664 the Agosto suposto ficasse na praça com tudo mal governou a Fortaleza pellas ordens que deixou a pessoas particulares como foy ao Ouvidor, e a Manoel Guedes Aranha suas feitura com que veyo a governar só quinze meses.

7º § Que o ditto Senhor Governador não tinha jurisdição para prender, e suspender a elle protestante, e muito menos para lhe levantar a homenagem que das Reais mãos tinha recebido, excepto esta praça estivesse sitiada pello inimigo, que elle ditto Governador tinha notícia certa, de que elle protestante se comunicava com elle, não poderia segurar a praça a Sua Magestade com outra pessoa, e como não podião tal [ilegível], pois [?] não [ilegível] tinha mais jurisdição.

§ Porque os Governadores não tem provizão nem Regimento, para conhecerem de couza algũa dos Cappitaens Mayores providos por Sua Magestade excepto, por appellação, ou aggravo, e esta não empodera para prender, nem suspender, senão defferir as partes pelos termos ordinarios. E nem para os Cappitaens lhe[s] dá Sua Magestade poder para os poder julgar salvo em acto de guerra como se vé do Capitollo 28 de seu Regimento, e no Capitollo 31 do mesmo Regimento, diz Sua Magestade, que succedendo, que Sua Magestade: digo, que succedendo, que algũ Cappitam de qualquer Cappitania de seu governo cometa algũa força, violência, ou extração pública, e appellandose delle, ou aggravandose, pelo ouvidor geral não quizer receber a appellação, nem aggravo, nem carta testemunhavel, impedindo a embargação, ou por qualquer outro modo denegando o recurso ao superior e as Justiças; Hei por bem, que vós com parecer do ditto ouvidor, o mandeis vir a ferros emprazado etc., e não dá lugar em outros cazos, nem neste se entende ainda com os Cappitaes mayores providos por Sua Magestade, e a quem o ditto Senhor tomou homenagem, e manda tirar residencia; porque só nella se ha de conhecer de seus delitos ou queixas a Sua Magestade, e os Governadores só poderão informar ao ditto Senhor dos procedimentos dos Cappitaens mayores; mas não prendelos, nem suspendelos [ilegível] § Que quanto às queixas dos moradores / caso que as ouvera delle protestante / serião muito boas, para o tempo da residencia que se lhe ha de tirar, depois de Sua Magestade prover o posto, que elle ocupa, porque só Sua Magestade o pode mandar render, e levantar a homenagem, que jurou em suas reais mãos, e não antes como se tem julgado com muitos exemplos neste mesmo estado. § Mandou o Governador Luis de Magalhães, emprazar a Ignacio do

Rego Barreto Cappitam desta Cappitania sem ainda ser Cappitam Mayor para ir ao Maranhão diante delle; o ditto Ignacio do Rego se foy ao Reyno donde veyo provido, e com acrescentamento de merces trazendo esta Cappitania separada, e livre da sojeição do Maranhão; E ordenou Sua Magestade, que os Cappitaens que a ella viessem dali por diante jurassem a homenagem em suas mãos; porque os governadores os não pudessem prender, suspender, nem emprazar. § Servindo Ayres de Souza Chichorro, de Cappitam Mayor desta praça, por eleição do povo, chegou a ella o Governador e Cappitam geral Andre Vidal de Negreiros, e o mandou prender, e devaçar delle, e hindo ao Reyno se julgou ser a devaça nulla, por ser tirada fora de tempo, e sem ter provisão de Sua Magestade para a poder fazer digo para a poder mandar tirar; não sendo o ditto Cappitam Mayor provido por Sua Magestade, nem ter jurado a homenagem em suas mãos, como elle protestante, que protesta ajuntar a ditto sentença, quando tenha jois diante quem requerer. § Servindo Manoel Pitta da Veiga de provedor mor da fazenda real neste estado, ficara por morte do Governador Francisco Coelho de Carvalho governando a praça do Maranhão; e chegado, que foi o Governador Luis de Magalhães mandou devaçar delle; e no Reyno se julgou ser a devaça nulla; e que o ditto Governador metesse de posse logo de Provedor mor, que na sua residencia se trataria das suas culpas, e não antes, e assy foi que depois de servir lhe tirou residencia o Doutor João Cabral de Barros, sendicante, que o Senhor Rey Dom João o 4º / que Deus guarde [ilegível] / mandou a este estado.

8º § Que o ditto Governador não pode mandar a elle protestante por hũa de duas rasões a 1ª porque não tem acabado o tempo de seu governo, porque só acaba quando Sua Magestade lhe manda successor, e com elle carta para lhe levantar a homenagem, que fique na mão delle protestante para sua descarga, a todo o tempo, que de um acto tão solenne como he o da homenagem dada nas mãos reais, com todos, padrinhos que com elle assinão no auto; não basta para o desobrigarem, o dizer o Senhor Governador lhe ha por levantada a homenagem em hũa ordem; porque violentamente, e de potencia mandou prender, e suspender pello ouvidor desta Cappitania Subdito delle protestante, e seu inimigo, e por tal dado por Suspeito em suas cauzas, e de toda a gente de sua caza. § 2ª porque ainda que lhe viera successor, e ele protestante estivera já exposto do cargo, nem o ditto Senhor Governador nem outro que viesse lhe podia mandar tirar residencia, salvo a minha petição, porque só compete a Sua Magestade. § Baltazar de Souza Pereira sendo Cappitam Mayor da Cappitania do Maranhão, estando este estado dividido em duas Cappitanias móres; lhe veyo a succeder o

Governador e Cappitam geral Andre Vidal de Negreiros, e mandando lhe tirar residencia, no Reyno se julgou por nulla, pello Doutor Cristóvão Pinto de Paiva Corregedor da Corte que antão era, a quem Sua Magestade arrematou dizendo, que só ao ditto Corregedor tocava mandar sendicar. § O Governador Dom Pedro de Mello a quem o mesmo Governador Ruy Vaz de Siqueira mandou tirar residencia, lha não admitirão, antes pello navio de Jacques Alegre [?], concedia Sua Magestade poder particular ao ouvidor geral Diogo de Souza de Menezes, intercedendo e mandando o restituir a seu cargo de ouvidor geral, tirasse residencia ao ditto Dom Pedro de Mello, e outros muitos exemplos de que se deixão bem ver, que só a Sua Magestade compete mandar sendicante.

9º § Que o ditto Governador não pode criar, não pode nomear sendicante para poder sendicar delle protestante, nem dar alçada, porque só isso compete ao Principe, nem pode nenhum Governador uzar de mais poder, e jurisdição da que lhe dá o Principe, tudo [?] o que fizer fora disso, sera nullo, e de nenhum vigor. E Sua Magestade / Deus o garde / não só não dá poder, e jurisdição ao ditto Senhor Governador para prover [?] sendicante, e dar alçada, senão que lho tirar; e proibe por seu Regimento, como se vé do Capitollo 34 delle em que diz; E assy [?] hey por bem [ilegível], que não creeis officio novo algũ, nem aos que ia esthiverem criados acrescenteis ordenado.

§ Que Sua Magestade ouve por bem haver por nullas todas as devaças, e residencias, que mandaram tirar os Governadores como esta, por não terem jurisdição, e só competir ao Principe, logo não a podem nomear sendicante, porque se aquellas fizerão foy nullo, logo elles não têm jurisdição.

§ E daqui vem, que nem os donatarios podem mandar Sendicantes a sendicar dos officiaes postos por elles, porque só compete ao Principe. Os Arcebispos de Braga são Senhores da mesma Cidade, a quem os Senhores Reys tem dado a jurisdição Civel, e crime da ditta Cidade, E elles nella fazem todos os Ouvidores, e corregedores, porem a residencia lha manda tirar Sua Magestade, e altercandose esta questão, querendo o Principe [?] nomear sendicante na mesma terra de seu Subdito, acodio Sua Magestade, e Julgouse que não podia desde o anno de 1628 e o que se observou sempre com todos os Senhores de terras. E está no [ilegível] da sphaera da Caza da Suplicação a folha 123 logo seguinte, que só ao Principe compete nomear Sendicante.

10^[9] § Que Sua Magestade, para nomear Sendicante o manda consultar no Dezembargo do Paço, aonde se examina, e se sabe o sogeito que envia, porque necessariamente ha de ser Letrado, e não homem de capa, e espada, e se isto sempre he assim com muito

mais razão não podia o ditto Senhor Governador no tempo presente, crear Sendicante, nem officio nenhũ novo, pois tem acabado o tempo de seu governo, e avizos do Reyno como lhe está provido successor, e noticias de que com elle manda Sua Magestade Sendicante, que tratará do que for Justiça, como Sua Magestade lhe mandar e deve chegar a este estado cada dia. E pois o ditto Senhor Governador obrou nisto com odo, e paixão como a enemigo delle protestante, e sem o poder fazer como se deixa ver de hũa carta que o ditto Senhor Governador escreveo a hum particular desta terra em companhia do ouvidor geral Sendicante / em que diz / la mando Sendicante, que vay muito bem instruido no que ha de fazer, que he procurar fazer culpas a elle protestante, que tal he odo, que lhe tem.

II^[o] § Que Sua Magestade manda aos Ouvidores geraes no primeiro Capitollo de seu Regimento, que o assistão sempre na cabeça do estado, e só no ultimo anno de seu trien[i]o vão vizitar as Cappitanias e que então tirarão residencia aos Cappitaens dellas, que tiverem acabado o seu tempo, o que se não tiver tirado. E bem conheceo a verdade disto o Ouvidor geral que agora faz o ditto Senhor Governador como homem tão judicial, intiligente e experimentado, pois aceitou a vara com condição; que o não havião de obrigar a vir ao Pará, por saber era contra direito, justiça e razão, pois se encontravão as ordens de Sua Magestade, em que o ditto Senhor Governador não repara pello grande odo, que tem a elle protestante, e como seu enemigo que he, facilita todos os meynos só para ver se lhe pode fazer danno, e não porque importe ao Serviço de Sua Magestade, pois he jr contra suas ordens. E Vossa Mercê Senhor João Ribeiro de Faria com todos seus officiaes ficão tambem sendo Suspeitos a elle protestante, por serem feitura do ditto Senhor Governador, e creados em odio delle protestante, e por taes os recusa de Suspeitos a Vossa Mercê, e a todos os dittos seus officiaes, nem Vossas Mercês erão obrigados a aceitar [ilegível] contra as ordens de Sua Magestade, e sentenças do Supremo Senado nem devem os vassallos de Sua Magestade aceitar nenhũas contra ellas, e o ouvidor geral Valentim Baldez conheceu tãobem esta verdade, quis antes largar a vara, que a vir a estas missois.

§ Que elle protestante [?] tem feito tudo presente a Sua Magestade por aviso que lhe faz no navio de Jacques Alegre [?] [corroída ± 1 linha] que [par]tio em [1]3 de Junho passado e entregandolhe [?] o traslado da ordem [corroída ± 1 linha], com as [corroída ± 1 linha], que lhe manda passar o Ouvidor desta Cappitania [corroída ± 1 linha] prender, com que esta cauza pendente de [corroída ± 1 linha] do ditto Governador pode tratar della.

§ E porque Vossa Mercê em nenhũ tempo alegue [corroída ± 1 linha], lhe faz a saber, que Vossa Mercê não tinha obrigação [de] acatar [corroída ± 1 linha] odiado [ilegível] vai exercitar, pois he vassalo de Sua Magestade, e está [corroída ± 1 linha] he assy, requerido e protesto como por este o faço, [corroída ± 1 linha] contra elle protestante, ser nullo, e de o haver Pella pessoa e fazenda de Vossa Mercê, e de quem direito for, e achar mais bem parado, todas as perdas e dannonos, que da devaça resultasselhe, e bem assy soldos, proes e precalços, inquietações de sua pessoa, riscos de sua vida, diminuição de sua fazenda, de sua honrra, credito e reputação, esbulhamento de seu posto, e tudo mais que pode, e deve alegar, e aquy faltar pode declarar, por não haver Letrado na terra para este protesto ser [?] juri dito e valiozo; que tudo ha por declarado como se de cada couza fizera expressa, e declarada menção; e assy de alegar tudo o mais que fizer alem de sua justiça todas as veses que Sua Magestade lhe der Juiz competente porque debaixo da jurisdição do Senhor Governador Ruy Vaz de Sequeira não pode Livremente alegar, e requerer sua Independencia; porquanto he seu inimigo; e elle he parte como mostrará a seu tempo, e as cauzas e rasões porque assy protesta a mesma nullidade, em todos os papeis que se se tem processado, e ao diante se processarem contra elle protestante, de tudo ser nullo, e de nenhũ vigor; porquanto Vossa Mercê que está eleito Sendicante tem obrigação de avisar ao ditto Senhor Governador o não pode ser enviandolhe as cauzas porquanto; e em tanto [ilegível]. § Espero da minha parte, e requeiro da de Sua Magestade ao tabalião Lourenço de Lira, ou a outro qualquer tabalião, ou escrivão a que este meu protesto for apresentado, por minha parte, o intime, de que leva dous de hũ theor, para me passar certidão dentro de 24 horas, ao ditto Senhor João Ribeiro de Faria, eleito Sendicante, com sua resposta, ou sem ella se a dár não o quizer Etc. Bethlem do Grão Pará em dous de Outubro de mil Seiscentos e Sessenta e Sinco.

§ Protesto para Juis competente ajuntar certidões das Sentenças, e justificar o mais e facto por todas, e todos os mais documentos necessarios Etc. // Francisco de Seixas Pinto //

[*] § Jorge de São Payo e Carvalho escrivão da Alçada nestas Cappitanias do Pará, e Gurupá, e da ouvidoria geral e correição deste estado por El Rey nosso Senhor Etc. Certefico, e dou minha fee, que indo notificar, para ver jurar testemunhas ao Cappitam Mayor Francisco de Seixas Pinto, me requereo lhe intimasse hũ protesto ao Sindicante João Ribeiro de faria [*sic*], dandome dous de hũ theor, que conferi hũ com o outro, e um delles intimei ao ditto Sindicante, e lhe dey em sua mão propria na forma de meu

Regimento e pedindolhe a resposta do ditto protesto hoie feitura deste na forma da ordenação, me respondeo; que elle trazia por Capitulo de seu Regimento que o Governador geral do estado Ruy Vaz de Siqueira lhe deu que todos os papeis com que as partes remetem contra quem havia de devaçar lhos remetesse; e que assim o havia de fazer em comprimento do ditto Regimento para todo o referido na verdade em fee de meus officios de que me assino em Bethlem tres de Novembro de mil Seiscentos e Sessenta e Sinco annos // Jorge de São Payo // pagou oitenta reis //. O qual protesto aqui conhecido eu João Velho da Silveira escrivão da ouvidoria e auditoria da gente de guerra desta Cappitania do Gran Pará a que fiz traslado do propio e que me respondeo que tornei a entregar ao Cappitam mor francisco de seixas pinto [*sic*] que assinou delle [?] recibo e com o propio [ilegível] traslado com que eu [ilegível] o [?] escrevy e assiney aos dez diaz do mes de dezembro de [mil] Seiscentos e Sessenta e Sinco.

Conferido por mim escrivão

João Velho da Silveira

João Velho da Silveira

Francisco de Seixas Pinto

[*] À margem esquerda: “Certidão da intimação”

Referências

ARENZ, Karl H. “Sempre ajuntando o governo espiritual com o temporal”: os escritos programáticos da Missão do Maranhão (século XVII). *Esboços: histórias em contextos globais*, Florianópolis, v. 30, n. 53, jan./abr. 2023, p. 49-67.

BAENA, Antônio Ladislau Monteiro. *Compêndio das Eras da Província do Pará*. Belém: Typographia de Santos e Santos Menor, 1838.

BERREDO, Bernardo Pereira de. *Annaes historicos do Estado do Maranhão, em que se dá notícia do seu descobrimento, e tudo o mais que nelle tem succedido desde o anno em que foy descoberto até o de 1718*. 2 ed. São Luiz: Typographia Maranhense, 1849, tomo II.

BERWANGER, Ana Regina; LEAL, João Eurípedes Franklin. *Noções de Paleografia e de Diplomática*. 3 ed. Santa Maria: Ed. UFSM, 2008.

BETTENDORFF, João Filipe. [1698] *Crônica da Missão dos Padres da Companhia de Jesus no Estado do Maranhão*. Brasília: Edições do Senado Federal, 2010.

BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário português & latino: aulico, anatomico, architectonico ...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1713, v. 4, p. 137; 1720, v. 6, p. 42.

CHAMBOULEYRON, Rafael. “Duplicados clamores”: queixas e rebeliões na Amazônia colonial (século XVII). *Projeto História*, São Paulo, n. 33, dez. 2006, p. 159-178.

COSENTINO, Francisco Carlos. *Governadores gerais do Estado do Brasil (séculos XVI-XVII): ofício, regimentos, governação e trajetórias*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: FAPEMIG, 2009.

MATOS, Frederik Luiz Andrade de. *Os “frades del rei” nos sertões amazônicos: os capuchos da Piedade na Amazônia colonial (1693-1759)*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Pará, Belém, 2014.

MATTOSO, José. O léxico feudal. In: I CONGRESO DE ESTUDIOS MEDIEVALES. *En torno al feudalismo hispanico*. Ávila: Fundación Sánchez-Albornoz, 1989, p. 293-312.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; Conselho Federal de Cultura, 1972, t. II.

ROMEIRO, Adriana. *Ladrões da república: corrupção, moral e cobiça no Brasil, séculos XVI a XVIII*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2023.

SANTOS, Fabiano Vilaça. A ira do capitão-mor: Marçal Nunes da Costa e o governo da capitania do Paráno século XVII. *Revista Ágora*, v. 32, p. 01-32, 2021.

_____. *Nobres soldados D’El Rei. Governadores e capitães-generais do Estado do Maranhão e Grão-Pará (1702-1751)*. Jundiaí: Paco Editorial, 2024.

SARAGOÇA, Lucinda. *Da “Feliz Lusitânia” aos confins da Amazônia (1615-62)*. Lisboa: Edições Cosmos; Santarém: Câmara Municipal de Santarém, 2000.

STUMP, Roberta. Recorrer aos soberanos: notas sobre as denúncias dos vassallos das capitanias auríferas. *Almanack*, Guarulhos, n. 34, 2023, p. 1-37.